

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.822, DE 2019

Acrescenta redação à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para viabilizar o licenciamento ambiental de lavras garimpeiras de pequeno porte em Unidades de Conservação de Uso Sustentável do tipo Floresta Nacional .

Autor: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

Voto em Separado: Deputada DUDA
SALABERT

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Duda Salabert)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.822/2019, de autoria do Deputado Delegado Éder Mauro, propõe viabilizar o licenciamento ambiental de lavra garimpeira em Unidades de Conservação desde que previstas no Plano de Manejo, além de permitir o aproveitamento mineral de pedreiras em parques nacionais e reservas extrativistas, quando realizado pelos Governos Federal, Estadual e Municipal para utilização em obras de infraestrutura, desde que autorizada pelo gestor da unidade de conservação.

Embora o parecer do relator tenha sido pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, manifesto-me em sentido contrário, ou seja, pela sua rejeição, pelos argumentos a seguir.



II - VOTO

A Constituição Federal, no artigo 225, estabelece o dever do Poder Público definir, em todas unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos a fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tais espaços têm o objetivo de proteger belezas cênicas, preservar recursos hídricos, manejo de recursos naturais, desenvolvimento de pesquisas científicas, manutenção do equilíbrio climático e ecológico, preservação de recursos genéticos e proteção da biodiversidade. Em sentido ecológico, se os *espaços territoriais e seus componentes* são dignos de proteção especial constitucional é porque são representativas de ecossistemas, não podendo ser utilizados de modo a comprometer os atributos que justifiquem a sua proteção.

O projeto de lei nº 5.822/2019, pretende permitir o aproveitamento mineral de pedreiras existentes em Parques Nacionais, que é uma unidade de conservação de proteção integral, local em que é permitido apenas o uso indireto de seus recursos, como pesquisa científica, turismo ecológico e educação ambiental. A autorização pelo gestor da unidade, proposta pelo projeto de lei, também subverte o comando (e a premissa) constitucional de criação de espaços especialmente protegidos como política pública de regime jurídico constitucional. Tal critério proposto é perigoso, frágil, impreciso e dará margem para aplicação subjetiva da norma, sujeitando-a a interpretações arbitrárias, possibilitando abordagens que degradam o meio ambiente ao invés de protegê-lo.

Além disso, ao propor o acréscimo dos §§ 8º, 9º e 10º no artigo 18 da Lei nº 9.985/2000, o projeto de lei subverte a lógica da política nacional de unidades de conservação, inscritas nos artigos 3º e 4º do SNUC, pois permitir a autorização de lavra garimpeira, ou de qualquer outra atividade mineral, em unidades de conservação seria um retrocesso que nos afastaria dos compromissos firmados em prol da conservação da biodiversidade, do patrimônio genético e da justiça socioambiental.

Permitir tais medidas flexibilizadoras impactará negativamente o desenvolvimento sustentável, aumentará sobremaneira as chances de ocorrência de poluição e infrações e crimes ambientais em espaços territoriais especialmente protegidos. Relatórios técnicos apontam para a importância do papel das unidades de conservação para o patrimônio genético e para a manutenção do equilíbrio climático em escalas local, regional e nacional, além de destacarem o papel destas unidades, em especial as localizadas em territórios de fronteira, na manutenção da soberania nacional e no enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

III - CONCLUSÃO

O PL 5.822/2019 apresenta graves retrocessos ao propor viabilizar atividade mineral em Unidades de Conservação, em desacordo com os princípios



constitucionais, as normas nacionais e os princípios e acordos internacionais que orientam a política ambiental.

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 5.822/2019** e conclamo esta Comissão a priorizar políticas que promovam a proteção do meio ambiente, o respeito ao princípio da sustentabilidade e aos direitos socioambientais, em consonância com os fundamentos constitucionais e o espírito da Política Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

